



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

05

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001481-60.2005.815.0541

ORIGEM : Juízo da Comarca de Pocinhos

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTES : Maria de Lourdes e Outros

DEFENSOR PÚBLICO : José de Paula Rêgo

APELADOS : Lourival Gomes Pereira e Marineide Ferreira da Silva

DEFENSOR PÚBLICO : Admilson Villarim Filho

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de manutenção de posse – Inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias – Intimação pessoal – Prazo de 48 (quarenta e oito) horas transcorridos “*in albis*” – Ausência de impulso processual – Abandono da causa – Configuração – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Artigo 485, III, do CPC – Necessidade de prévio requerimento formulado pelo réu – Inexistência – Súmula 240 do STJ – Nulidade – Entendimento do STJ – Anulação da sentença – Retorno dos autos ao juízo de origem – Provimento.

— Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça: “*A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu*”.

— A extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos é de rigor quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas.

- O inciso II do § 3º do art. 1.013 da Lei Adjetiva Civil de 2015 permite, nos casos de nulidade da sentença por incongruência com os limites do pedido e da causa de pedir, que o Tribunal, por ocasião da apelação, julgue, desde logo, a lide. Na hipótese em comento, contudo, não há como se invocar a presente regra, eis que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento normal do feito, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA DE LOURDES E OUTROS**, inconformada com sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da Comarca de Pocinhos que, nos autos da ação de manutenção de posse, movida em face de **LOURIVAL GOMES PEREIRA e OUTROS**, julgou extinto o processo por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Nas suas razões, a recorrente narra que foi intimada para manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo atendido à determinação do juiz singular e requerido o prosseguimento da demanda, sendo que, o magistrado não observou a sua petição colacionada aos autos e extinguiu a ação sem resolução de mérito por abandono de causa. Com essas considerações, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença vergastada (fls. 351/352).

Contrarrazões às fls. 354/355.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo provimento do recurso (fl.361).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, como sabido, para a extinção do processo com base no inciso III do art. 485 do CPC, deve haver a intimação do advogado da parte para cumprir alguma diligência ou para dar andamento ao feito.

Caso permaneça inerte o advogado, deve haver a intimação pessoal do autor (CPC, art. 485, § 1º).

Ao analisar o encarte processual observa-se que a autora/apelante foi regularmente intimada em audiência para especificar provas (juntada de contrato social e documento referente a negativa de emprestimo), todavia, não apresentou manifestação nos autos (fl. 85).

Caracterizada a desídia da apelante, foi procedida a sua intimação pessoal (fls.345/v), para dizer em 48 (quarenta e oito) horas do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, quedando-se assim inerte o juízo de base sobre a petição juntada aos autos ainda que a destempo (fl.347), com a formulação de pretensão destinada a viabilizar a retomada do curso processual.

Após esse ato processual, o juízo “a quo” proferiu a sentença (fls. 348), extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Ora, a extinção do processo e o conseqüente arquivamento dos autos, é de rigor, quando o autor da ação, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandona a causa por mais de 30 (trinta) dias, e, intimado pessoalmente, não supre a omissão em quarenta e oito (48) horas.

Desse modo, por este motivo, estaria correta a sentença apelada que extinguiu o feito, com base no art. 485, inciso III, do CPC.

Ocorre que, segundo a Súmula nº 240¹ do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Esse entendimento se aplica ao caso em exame.

Isto posto, a sentença apelada não pode prosperar, pois a parte ré não requereu a extinção do processo por abandono da causa.

1 “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.”

do do STJ, veja-se:

Perfilha esse entendimento, o seguinte julga-

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula nº 240 do STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. 2. Referida exigência somente pode ser dispensada, com admissão da extinção do feito de ofício pelo juiz da causa, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587977/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE QUOTAS DE SÓCIO EXCLUÍDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, § 1º, CPC/1973. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. 1. O recurso especial tem origem em ação de apuração de haveres de quotas de sócio excluído, que foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada. 3. Vale ressaltar que a inteligência da Súmula nº 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015 que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. 4. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMA-

ÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, que é no sentido de que a extinção do processo por inércia do autor demanda requerimento do réu, nos termos da Súmula 240/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 319598 PE 2013/0086422-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013). (grifei).

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR.

INTIMAÇÃO PESSOAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III. DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. REQUERIMENTO DO RÉU. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 240 DA SÚMULA DO STJ. 1. A inércia quanto à realização da audiência de instrução e julgamento, portanto após formada a relação processual, não conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, porquanto não caracteriza abandono da causa pelo autor. 2. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Enunciado 240 da Súmula do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1329226/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012). (grifei).

Essa, e apenas essa, é a razão de se dar provimento ao apelo da promovente.

Ademais, não cabe aqui o julgamento imediato da lide, disposto no art. 1.013 do CPC, tendo em vista que o processo não se encontra em condições para tanto, ante a ausência de elementos de prova que foram, inclusive, solicitados pelo magistrado em audiência e deixaram de ser produzidos pela parte responsável, entre outros aspectos que necessitam de dilação probatória.

Ante todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** à apelação cível, no sentido de declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à instância de origem determinando-se o prosseguimento do feito na origem.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham
Lincoln da Cunha Ramos

Participaram do julgamento, o Exmo. Des.
Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Fi-
lho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição ple-
na, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo
Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Espe-
cializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de
julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

